



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. PROCESSO Nº 234/2022** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Desportiva Perilima de Futebol, realizado em 03 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Desportiva Perilima de Futebol incurso no Art. 206 do CBJD e o Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 29/11/2022 e foi retirado de pauta a pedido da Procuradoria para aditamento da denúncia. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 234/2022

PARTIDA: SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE x DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL**, por violação ao art. 206 e o **SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE** por infringir regra do art. 191, I, do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Inicialmente, faz-se necessário retificar denúncia anteriormente ofertada, uma vez que, por erro material, foi incluído na condição de denunciado, apenas, a equipe do SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE; no entanto, a agremiação que também deve responder,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

exclusivamente, pelo ocorrido (atraso do jogo) é **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL**.

Sendo assim, corrigindo a falha apontada, resguardando, por óbvio, o **CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA** das agremiações denunciadas, é que se apresenta nova peça de denúncia.

Pois, passado o intróito necessário, temos a dizer que se trata de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	-	Entrada do mandante:	16:05	Atraso:	-
Entrada do visitante:	15:02	Atraso:	11	Entrada do visitante:	16:05	Atraso:	-
Início do 1º Tempo:	15:05	Atraso:	05	Início do 2º Tempo:	16:08	Atraso:	-
Término do 1º Tempo:	15:53	Acréscimo:	03	Término do 2º Tempo:	16:58	Acréscimo:	05
Resultado do 1º Tempo				Resultado Final			
00 x 01				03 x 02			

Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: **ACRÉSCIMOS DEVIDO SUBSTITUIÇÕES, PARADAS PARA ARREFECIMENTOS, ATENDIMENTOS E RETIRADA DE ATLETAS LESIONADOS. ATRASOS DEVIDO A EQUIPE DA PERILIMA SE APRESENTAR NO CAMPO DE JOGO AS 15:02, BEM COMO O POLÍCIAMENTO SO CHEGAR AOS ESTÁDIO AS 15:04.**

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe visitante da **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** proporcionou atraso para início do jogo em 05 minutos.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei. O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

De outro lado, a equipe mandante do **SPARTAX**, ao proporcionar atraso na chegada do policiamento, conforme súmula de jogo, que goza de presunção de veracidade, viola o art. 191, I do CDJB, que versa sobre **“deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”**, qual seja, ausência/atraso na chegada de policiamento, causando transtornos à organização do jogo.

Tudo isso, como dito, fere o comando do art. 191 CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros, em situações análogas, a exemplo do processo nº 114/2014, conforme matéria abaixo:

“12/09/2014 15h09 - Atualizado em 12/09/2014 20h54.

Por ausência de médico em Caxias do Sul, Tupi-MG é denunciado pelo STJD Relato na súmula da partida diz que clube mineiro não apresentou profissional. Julgamento é na quarta-feira, e clube pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil Por Bruno Ribeiro Juiz de Fora, MG O Tupi-MG pode precisar mexer no bolso nos próximos dias. O clube foi denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por causa da falta de médico na partida contra o Caxias, no último dia 31 de agosto, em Caxias do Sul, pela 13ª rodada da Série C do Campeonato Brasileiro. De acordo com o processo 114/2014, o clube desobedeceu o artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), inciso primeiro, que trata do cumprimento de obrigações da partida. Desta forma, o clube vai a julgamento na Primeira Comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Disciplinar do STJD na próxima quarta-feira às 17h e pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.”

(http://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro_oeste/noticia/2014/09/por-ausencia-de-medico-em-caxias-do-sul-tupi_mg-e-denunciado-pelo-stjd.html).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube. Vejamos o CBJD:

“Art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação do denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. 191, I, CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 01 de dezembro de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

